



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 40/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.388074/2016-70

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00349/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso da empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, solicitando a revogação da Deliberação nº 262/2020, que convalidou as portarias SUPAS nº 83, nº 84 e nº 115, de 29/10/2019.

2. DOS FATOS

Em 10 de junho de 2020, a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., ingressou com RECURSO (50500.056897/2020-15), alegando que o pleito protocolado sob o nº 50535.001289/2017-71, relacionado no ANEXO I da [Portaria SUPAS nº 84/2019](#) não pode ser alcançado pelo que está previsto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21/03/2018.

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido com a tese de que não se enquadra nos termos do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21/03/2018, motivo pelo qual o seu pedido de operar novo mercado foi arquivado, apesar de operar por meio de Autorização Judicial.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 379/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 15096280), confira-se:

1. A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
2. O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (10 dias) ou no art. 68, §3º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 (30 dias) (3586819).
3. O apelo tem por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022).

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA SEI Nº 379/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, nos seguintes termos:

No uso de seu poder normativo regulatório, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicou a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de setembro de 2014 (12891005), que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONTRIIP.

O sistema automatizado de monitoramento consiste em conjunto de equipamentos e software que permite coletar, armazenar, transmitir e disponibilizar os dados referentes à prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros - TRIIP, elementos de natureza operacional relacionados ao consumo efetivo e à oferta associada, fundamentais para a gestão do setor regulado. É nesse sentido que dados como início e fim da viagem, velocidade, tempo, localização e paradas não programadas serão registrados pelo sistema e transmitidos à ANTT, o que propiciará, principalmente, maior segurança aos usuário

A implantação do MONTRIIP representa um avanço da ANTT na regulação dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros e um importante catalisador para a melhoria da gestão dos serviços de transporte pelas transportadoras, possibilitando o acompanhamento da

operação em tempo real, o que ainda representa um maior controle interno para as empresas transportadoras, com a diminuição da probabilidade de ocorrências de erros, desvios e fraudes.

Nesse cenário, na esteira do novo modelo de outorga inaugurado com a Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, a ANTT publicou a Resolução ANTT n° 4.770, de 25 de junho de 2015 (2891013), que estabeleceu a obrigatoriedade de implantação do MONTRIIP como requisito para prestação do serviço, a saber:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (grifou-se)

Posteriormente, mediante Deliberação ANTT n° 134, de 21 de março de 2018 (2891022), foram estabelecidos níveis para implantação do MONTRIIP, reforçando-se o requisito operacional previsto na Resolução ANTT n° 4.770, de 2015, e restringindo-se o deferimento de novas outorgas de autorização somente para transportadoras enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP, a saber:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução n° 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

§ 1º Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONTRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONTRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional. (grifou-se)

Ademais, como visto no §3º acima, para requerimentos protocolizados antes da vigência da Deliberação, a aferição do nível de implantação do MONTRIIP se dará na forma definida no § 2º, casos em que o marco temporal para definição do mês de apuração seria o mês anterior ao da publicação do normativo, ou seja, fevereiro/2018.

Assim, foi emitida em 26/06/2020, a NOTA TÉCNICA SEI N° 2879/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3651776), na qual a área técnica da SUPAS considerou que, embora a empresa recorrente não tenha alcançado o nível I de implantação do Monitriip, ela se enquadraria no § 4º do art. 4º da Deliberação 134/2018, por não ter licença operacional (LOP), sugerindo, portanto, conhecimento e provimento do recurso em questão.

O assunto, então, foi submetido à Diretoria para conhecimento, contudo, a Diretoria Davi Barreto se manifestou pelo não provimento do recurso, nos termos do DESPACHO DDB 3766369.

Considerando a divergência de entendimentos, a SUPAS encaminhou consulta acerca da aplicação dos requisitos de MONTRIIP nas solicitações de mercados, à Procuradoria Federal junto à ANTT (3796316), que manifestou-se por meio do PARECER n. 00349/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3900699), concluindo que, *somente devem ser incluídas na dispensa do art.4º, §4º, da Deliberação 134/2018 as empresas que não estejam inseridas no âmbito de aplicabilidade da Resolução 4.499/2014, no que toca à obrigatoriedade de manutenção do MONTRIIP.*

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ainda, conforme sobredito PARECER n. 00349/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, as empresas, portanto, detentoras de uma licença operacional *sub judice*, estão integralmente sujeitas ao cumprimento das normas regulatórias do setor, com a única exceção do que foi expressamente afastado pelo Poder Judiciário em cada caso concreto. Nisso se incluem os deveres relativos ao MONTRIIP.

Nestes termos, mostrou-se acertada a Deliberação n° 262, de 12 de maio de 2020, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei n° 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o RECURSO para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa MARTE TRANSPORTES LTDA contra a Deliberação n° 262, de 12 de maio de 2020, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de junho de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 19/06/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17269462** e o código CRC **EDC30789**.

Referência: Processo nº 50500.388074/2016-70

SEI nº 17269462

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br